Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 129/2025, que ***"INSTITUI A CAMPANHA INGRESSO SOLIDÁRIO: 1 KG DE ALIMENTO NÃO PERECÍVEL PARA TODOS OS EVENTOS, SHOWS OU APRESENTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que visa instituir a campanha denominada "Ingresso Solidário: 1 kg de alimento não perecível", determinando que todos os eventos artístico-culturais promovidos pelo Município com recursos públicos disponibilizem, no ato de entrada, mecanismo de arrecadação opcional de alimentos destinados à rede de assistência social local, estabelecendo condições de divulgação, destinação e cadastramento de instituições beneficiárias.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição estabelece obrigações administrativas, impõe procedimentos operacionais, cria fluxo logístico de arrecadação, determina cadastramento de entidades e condiciona a forma de execução de eventos culturais do Município.

Tais medidas representam atos típicos de gestão administrativa, atividade que se insere no âmbito da reserva de administração do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes) e doutrina pacífica do Direito Administrativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2025-14:22-05738-1/2

FLS. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2025

Da mesma forma, o projeto alcança eventos promovidos pelo Município, inclusive por terceiros patrocinados ou apoiados, impondo obrigações logísticas, operacionais e organizacionais a agentes privados.

Tal ingerência viola o art. 170, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da livre iniciativa e da liberdade empresarial, especialmente no setor cultural, já fortemente regulamentado.

Cumpre salientar que a aprovação de proposições com vícios de inconstitucionalidade representa afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, acarretando prejuízos concretos à Administração Municipal. No âmbito de Conselheiro Lafaiete, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já declarou a inconstitucionalidade de diplomas legislativos em passado recente, circunstância que evidencia a necessidade de maior rigor técnico no controle prévio de constitucionalidade.

A implementação de norma inconstitucional impõe dispêndios administrativos, alocação indevida de recursos públicos, potencial judicialização, culminando na sua inevitável nulidade com efeitos ex tunc, tornando-a juridicamente inócua. Ademais, tais situações comprometem a estabilidade normativa, geram insegurança institucional e vulnerabilizam a credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. Assim, a observância estrita das balizas constitucionais não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito essencial para a higidez do processo legislativo e para a boa governança municipal. Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

FLS 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2025

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA